



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000487/2002-61
Recurso nº. : 137.600
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : PAULO GOMES JUNIOR - ME
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.027

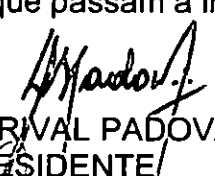
IRPJ – MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos. As responsabilidades acessórias autônomas sem qualquer vínculo direto com a existência do fato impositivo do tributo, não estão alcançadas por esse instituto.

PAF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXTENSÃO DO CONCEITO - A denúncia espontânea acontece quando o contribuinte, sem qualquer conhecimento do administrador tributário, confessa fato tributário delituoso ocorrido e promove o pagamento do tributo e acréscimos legais correspondentes, nos termos do artigo 138 do CTN. Por outro lado o descumprimento de obrigação acessória não se enquadrará no comando deste artigo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO GOMES JUNIOR - ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA.

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000487/2002-61
Acórdão nº. : 108-08.027
Recurso nº. : 137.600
Recorrente : PAULO GOMES JUNIOR - ME

RELATÓRIO

PAULO GOMES JÚNIOR, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário a este Conselho visando exonerar-se da notificação da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, referente ao ano calendário de 1996, inserta às fls 03.

~~Impugnação de fls.01/02 propugna pela improcedência do~~
lançamento. Entregara a DIRPJ/1997 em 14 de janeiro de 1999, antes de qualquer procedimento da administração tributária e, portanto, se beneficiara da denúncia espontânea. E se assim não fosse, a multa aplicável seria de R\$ 200,00 e não do valor pretendido pelo fisco.

Decisão de fls.13/14 julgou procedente, em parte, o lançamento. Ressaltou que, caracterizada a inatividade da empresa e a entrega espontânea, caberia o comando do artigo 7º., parágrafo 2º., I, da Lei 10426/2002, c/c artigo 106, II,c, do CTN, reduzindo a multa a metade. Não se aplicaria ao caso o limite mínimo e sim a redução de 50% do valor lançado.

Ciência em 02/10/2003, recurso interposto em 24/10 seguinte, fls.17/50, onde reiterou os argumentos expendidos na inicial, lembrando que os tribunais brasileiros aceitam a tese da denúncia espontânea também para obrigação acessória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000487/2002-61

Acórdão nº. : 108-08.027

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Trata os autos de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, no ano calendário de 1996.

Entendeu a recorrente que a matéria poderia ser tratada sob enfoque do instituto da denúncia espontânea albergado pelo artigo 138 do CTN. Esta questão já foi objeto de julgados administrativos e judiciais. As conclusões não são unânimes. Filio-me a corrente que entende a multa como prestação pecuniária, imposta pelo descumprimento de obrigação legal, tendo características de compensação frente a um inadimplemento.

A natureza jurídica da multa é obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos a multa se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: a do credor. A multa fiscal, tendo caráter indenizatório ou de sanção penal, é o instrumento que o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, à satisfazê-la. No caso de mora tem por fim estimular o cumprimento das obrigações, tempestivamente. Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum, porque pune um ilícito.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em várias decisões, pacificou o entendimento da pertinência da multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme é exemplo o acórdão CSRF/01-02.775 de 14/09/1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000487/2002-61

Acórdão nº. : 108-08.027

O Supremo Tribunal de Justiça, STJ, chegou a mesma conclusão no Recurso Especial n. ° 208.097 – PR 99/0023056-6 na Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/1999.

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO